



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



PARECER PGE/PA Nº 137/2008

PROCESSO PGE Nº 2007.020.011813-5

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESP

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT

I - RELATÓRIO

O Exmo. Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, por meio do ofício, às fls. 02/03, solicitou a esta Procuradoria-Geral do Estado a análise e posterior emissão de Parecer sobre a possibilidade de contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para a prestação de serviços postais e telemáticos, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com fulcro no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93.

Em análise minuciosa dos autos, esta Especializada emitiu o PARECER PGE/PA nº 137/2007, às fls. 95/101, da lavra deste subscritor, orientando a Secretaria de Estado de Segurança Pública acerca da possibilidade da contratação direta da ECT para a prestação de serviços postais, não obstante a observação de algumas recomendações.

Dentre os pontos merecedores de ressalvas do citado Parecer, encontra-se a Minuta Contratual de fls. 57/71 que foi alterada consoante as necessidades do Estado do Acre, resultando no texto apresentado às fls. 102/112.

No entanto, consoante se observa no Ofício/nº 279/SESP/GS (fl. 121), datado de 17 de março de 2008, subscrito pelo Diretor Executivo da Secretaria de



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Estado de Segurança Pública, "o referido contrato não foi assinado em virtude da alteração na minuta que segundo os CORREIOS, não é passível de alteração sendo devolvido a esta Gerência, através do Ofício 156/2007, em anexo".

Corroborando essa informação, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, apresentou Ofício nº 156/2007, de fls. 122/123, em que esclareceu que

"A Minuta-Padrão, disponibilizada pela ECT, não é passível de alteração em nenhuma de suas cláusulas tendo em vista que a mesma foi criada especificamente para atender aos Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais em todo país, na contratação da ECT para Prestação de Serviços e Venda de Produtos;

(...)

A minuta anexa ao expediente, acima citado, apresenta redação disforme da Minuta-Padrão, fornecida a esta Gerência Geral de Administração por nossa Gerência de Negócios. Diante disso, informamos que não foi possível dar continuidade ao nosso processo interno de apreciação e assinatura do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos a Órgão Público – PSAGOP"

Acrescenta, ainda, no documento de fls. 149/150, que a ECT possui dois tipos de minutas contratuais. Uma que é reservada aos entes públicos, denominada de Proposta para Prestação de Serviços e Venda de Produtos a Órgãos Públicos - PSAGOP, e outra para celebrar contratos com entes privados, conceituada como Contrato Múltiplo, que possui como peculiaridade, a exigência de cota mensal mínima no valor de R\$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais). Esclarece, ainda, que o Estado do Acre poderá, em caso de contratação, optar por uma das minutas contratuais disponíveis conforme sua necessidade.

Diante do impasse instaurado quanto à Minuta Contratual, a ECT-Diretoria Regional do Acre encaminhou a minuta apresentada por esta PGE ao Departamento de Vendas em Brasília - DF, que acatou algumas alterações apresentadas, mantendo alguns outros pontos da sua minuta padrão, considerados como impassíveis de mudança.

Diante de todos os fatos apresentados, algumas considerações, ainda, devem ser feitas, senão vejamos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DO PARECER PGE/PA Nº 137/2007

Conforme dito anteriormente, esta Especializada emitiu o PARECER PGE/PA Nº 137/2007 opinando pela possibilidade de contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, com fulcro no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, de forma que toda a fundamentação teórica apresentada na respectiva manifestação



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

deverá ser aplicada no momento da contratação, observando, especialmente, a documentação necessária para efetivar o contrato, tanto quanto à sua autenticidade, como aos seus respectivos prazos de validade.

2.2 – DA ADOÇÃO DA MINUTA CONTRATUAL ESPECÍFICA PARA ENTES PRIVADOS

Como explicitado anteriormente, além da minuta contratual denominada de PSAGOP - Proposta para Prestação de Serviços e Venda de Produtos a Órgãos Públicos que é aquela dedicada para selar compromisso contratual com órgãos públicos e que no caso em tela se encontra em sede de impasse, a ECT disponibilizou, ainda, caso seja do interesse do Estado do Acre, uma minuta contratual específica, denominada de "Contrato Múltiplo", que é utilizada para contratação com entes privados, e que especificamente, exige, consoante documento de fls. 149/150, "cota mínima mensal de R\$ 555,00 (quinhentos e cinqüenta e cinco reais), cobrada com o fito de permitir a manutenção do contrato.

No entanto, não é razoável para o Estado do Acre, realizar esse tipo de contratação com cota mensal mínima, tendo em vista que o serviço postal é um serviço essencial à comunicação de todos os setores da Administração, de caráter diário e continuado que devem estar à disposição da Administração a todo o momento, conforme a demanda de cada órgão.

Considerando a necessidade do Estado do Acre, especificamente, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, imprescindível é a contratação pelo contrato aplicado aos órgãos públicos, ou seja, pelo PSAGOP - Proposta para Prestação de Serviços e Venda de Produtos a Órgãos Públicos, vez que é necessário que estejam disponíveis, no caso em tela, para SESP, quaisquer demandas que porventura possam surgir independente da existência de cota mínima mensal.

2.3 – DAS DIVERGÊNCIAS DAS MINUTAS CONTRATUAIS

Utilizando uma análise comparativa entre a minuta contratual de fls. 102/112 com aquela presente às fls. 160/169, verificaram-se divergências quanto: a) ao objeto do contrato; b) data do vencimento da fatura; c) multa pelo atraso do pagamento no percentual de 2% (dois por cento).

A minuta contratual apresentada pela ECT (fls. 160/169) inclui na Ementa e na Cláusula Primeira que trata do Objeto, a venda de produtos postais. Assim, o Gerente de Negócios da Diretoria Regional do Estado do Acre justifica a inclusão no objeto contratual, à fl. 157:

"No entanto, a redação proposta para o objeto do contrato não contemplava a venda de produtos postais, sendo necessário mantê-los, haja vista que a Administração Pública poderá ou não fazer-se valer dos mesmos para atender suas necessidades. Nesse sentido, optamos por deixar ao livre arbítrio da Administração, a utilização dos serviços postais,



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

telemáticos e adicionais, como também a aquisição dos produtos fornecidos exclusivamente pela ECT."

Nesse quesito, considerando a solicitação da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública à fl. 02, quanto à necessidade de contratação da ECT para fornecimento de produtos postais, tem-se a possibilidade de contratação da Empresa Pública para o fornecimento dos respectivos produtos, conforme a necessidade do contratante (Estado do Acre).

Esclareça-se, por oportuno, que os produtos postais objeto da presente contratação restringir-se-ão àqueles resguardados pelo Monopólio, autorizado pela Lei nº 6.538 de 22 de junho de 78.

Quanto ao vencimento da fatura, o Estado do Acre havia sugerido dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da prestação do serviço, no entanto, a ECT não acatou a referida modificação afirmando que a "data do vencimento é padronizada de acordo com o fluxo de caixa da empresa em todo território nacional" (fl. 158).

Nesse ponto tem-se razoável a alteração, vez que não se vislumbra para o Estado do Acre maiores prejuízos, já que a realização de qualquer despesa pública seguirá os ditames previstos no art. 58 e ss da Lei nº 4.320/64, qual seja, prévio empenho, liquidação da despesa (verificando o cumprimento da obrigação, o valor da despesa e identificação do respectivo credor) e o pagamento.

Quanto à multa cobrada na base de 2% (dois por cento) por atraso no pagamento, esta PGE recomendou sua exclusão do item 7.2, da Cláusula Sétima. No entanto, a pretensa contratada informou, à fl. 158, que a Portaria do Ministério das Comunicações nº 1.961, de 06 de dezembro de 1996, publicada no DOU em 12 de dezembro de 1996, com o fito de uniformizar as obrigações recíprocas entre os usuários e a ECT, determinou que em caso de atraso de pagamento pelos serviços prestados pela ECT seja cobrada a multa de até 2% (dois por cento), nestes termos:

"O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e disciplinar as obrigações recíprocas entre os usuários e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; e

COSIDERANDO as condições favoráveis que se consolidam com a estabilidade da economia do País, resolve:

Art. 1º A multa por atraso de pagamento de fatura de Serviços Postais e Telegráficos, definidos nos artigos 9º e 27º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, estará limitada ao percentual máximo de 2% (dois por cento) do valor da fatura, devida, uma única vez, no dia seguinte ao vencimento.



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Art. 2º Caso a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos opte pela aplicação de multa em percentual inferior ao máximo permitido, obrigatoriamente, observar as mesmas condições em todo território nacional, vedada a fixação de percentuais diferenciados por região ou tipo de serviço a que alude o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997, revogando as disposições em contrário.

SERGIO MOTTA"

Nessa questão, dedicamos um tópico específico para tratar da legalidade da multa cobrada pela ECT, senão vejamos.

2.4 - DA MULTA E DA VERTICALIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

A Cláusula Sétima da Minuta Contratual de fls. 160/169, que trata do inadimplemento, traz no tópico 7.2, a seguinte redação:

*"Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido será atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, ocorrido entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, **acrescido de multa de 2% (dois por cento) e demais cominações legais, independente de notificação.**" (grifo nosso)*

Dessume-se da inteligência do tópico supra, que em caso de atraso de pagamento pela utilização dos serviços postais e telemáticos, o Estado do Acre deverá pagar multa de 2% (dois por cento) à ECT. Como dito anteriormente, essa multa é derivada da Portaria do Ministério das Comunicações nº 1.961, de 06 de dezembro de 1996, que no entanto, não se amolda aos ditames estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, bem como, ao entendimento, inclusive, sumulado, do Tribunal de Conta da União.

Ressalte-se, ainda, que a respeito da matéria, esta Procuradoria-Geral do Estado já tem entendimento pacificado, a teor do PARECER PGE/PA Nº 155/2006, da lavra do Procurador Marcos Antonio Santiago Motta, quanto à inaplicabilidade da multa imposta por pretenso contratado ao Estado do Acre por atraso de pagamento.

Nesse diapasão, faremos um adendo quanto à rescisão contratual, em especial ao rompimento unilateral e aplicação de multa. Senão vejamos o artigo da Lei de Licitações e Contratos:

"Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - **não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;**



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

II – o **cumprimento irregular** de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

(...)

XV – o atraso superior a 90 (noventa dias) dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, **assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;**

(...)

Dispõe, ainda, o art.79 do mesmo diploma legal:

"Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

(...)

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I – devolução de garantia;

II – pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III – pagamento do custo da desmobilização.

(...)." (Grifei)

Consoante se observa do texto legal, a Administração Pública, detectando qualquer das situações dos incisos I a XII e XVII do art. 78, poderá rescindir unilateralmente o contrato. Estabelece, ainda, nos termos do parágrafo único, que em caso de rescisão unilateral fulcrada nos incisos XII a XVII do art. 78, que porventura gere prejuízo ao contratado, será devida indenização pelas perdas comprovadas, abrangendo os danos emergentes e lucros cessantes, reunindo, ainda: 1) a devolução da garantia, desde que não haja alguma responsabilidade do contratante pendente; 2) pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; 3) "custo da desmobilização", que compreende as despesas necessárias à liberação de máquinas e equipamentos e liquidação do passivo trabalhista, custos estes que estariam compreendidos nos valores remanescentes previstos no contrato¹.

Conforme se observa, a lei faz referência à indenização aos prejuízos sofridos pelo contratado, quando da rescisão contratual precoce, **por razões de conveniência da Administração Pública**, determinando, inclusive, o ressarcimento cabível em caso de comprovação de danos. **Não há, contudo, qualquer previsão de aplicação de multa à Administração, o que, aliás, colidiria frontalmente com o regime jurídico**

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 798.



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

administrativo, o qual estabelece a supremacia da Administração Pública e do interesse público.

Por oportuno, registre-se que o inciso XV do artigo 78 da Lei 8.666/93, **faculta ao particular rescindir o contrato firmado ou suspender o cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação** em caso de atraso no pagamento pela Administração Pública. Outrossim, não autoriza em nenhum momento a imposição de multa contratual à Administração. No que concerne à rescisão por ato unilateral da Administração, esta tem arrimo nas diversas hipóteses previstas pelo artigo 78 da Lei 8.666/93, acima mencionadas.

Dessa forma, qualquer previsão de multa moratória ou decorrente de rescisão por ato unilateral da Administração Pública é destituída de fundamento legal e de amparo jurisprudencial e doutrinário.

A respeito, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento por meio da Súmula 226, nestes termos:

"É indevida a despesa decorrente de multas moratórias aplicadas entre órgãos integrantes da Administração Pública e entidades a ela vinculadas, pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, inclusive empresas concessionárias de serviços públicos, quando inexistir norma legal autorizativa."²

Verifica-se no caso, que não há dispositivo legal autorizador da cobrança da multa de 2% (dois por cento), vez que a Portaria nº 1.961/96 que sustenta a cobrança da sanção pecuniária é ato infralegal. Assim, para que o tipo infracionário possa ser aplicado por meio de Portaria, Resolução, Circular, dentre outros atos, necessário que a lei (ordinária, complementar) faça a indicação, sob pena de violação do princípio da reserva legal.

Reforçando o entendimento, vale ressaltar precedente do STJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon³

ADMINISTRATIVO - **SANÇÃO PECUNIÁRIA** - LEI 4.595/64.

1. Somente a lei pode estabelecer conduta típica ensejadora de **sanção**.
2. Admite-se que o tipo infracionário esteja em diplomas infralegais (**portarias**, resoluções, circulares etc), mas se impõe que a lei faça a indicação.
3. Recurso especial improvido.

² Nova redação aprovada na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado de 31/07/2002, in DOU de 13/08/2002. Redação original in DOU de 03/01/1995.

³Conforme sítio:

https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?s_link=ATC&sSeq=695208&sReg=200100615140&sData=20030512&sTp=5&formato=PDF. Disponível em 26/09/2008.



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Diante da situação apontada nos autos, importante adentrar, sucintamente, nas modalidades de contratos realizados pela Administração.

O Estado na condição de pessoa jurídica de direito público, e portanto, sujeito apto a contrair direitos e obrigações pode celebrar dois tipos de contratos da Administração: a) um, regido, em tese, pelas regras do Direito Privado; b) dois, o denominado "contrato administrativo" que é regido pelo Direito Administrativo. Há um terceiro contrato, restrito para as relações trabalhistas, que segue os ditames do Direito do Trabalho.

Focaremos nas duas primeiras espécies de contrato. Quando a Administração Pública celebra contratos regidos pelo Direito Civil ou Empresarial, como por exemplo, os contratos de locação, permuta, doação, seguro, dentre outros, ela ocupa uma posição de horizontalidade em relação ao particular. Dito de outro modo, a Administração fica numa posição de igualdade em relação ao particular, sem privilégios ou regalias, muito se aproximando da situação jurídica do contratado.

No entanto, apesar dessa espécie de contrato da Administração ser regido pelo Direito Privado, o Estado, ocupando uma posição político-administrativa, sempre exigirá algumas formalidades prévias reguladas pelo Direito Administrativo, consoante a disposição do art. 62, §3º, da Lei nº 8.666/93, mas que não comprometem a natureza jurídica da relação contratual privada estabelecida. A respeito disso, alguns autores preferem chamá-los de contratos semipúblicos⁴.

A outra espécie de contrato da Administração, trata-se do denominado "contrato administrativo", figura peculiar dentre todos os outros contratos em que tenha como contratante o Estado, uma vez que é regido pelo Direito Público, especificamente, pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Nessa figura contratual, a Administração Pública em razão do interesse público reveste-se de poderes diferenciados, manifestados pelas chamadas "cláusulas exorbitantes", que permitem que a Administração tenha uma posição de supremacia em relação ao contratado. Dessa forma, a fim de prestigiar o objeto do contrato, e consequente, atingir a finalidade pública, o Estado pode rescindir ou alterar o contrato unilateralmente, fiscalizar a execução do contrato, aplicar sanções, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis etc.

Nesse sentido, vale transcrever a lição de José Cretella Júnior

"é um acordo de vontades, de que pratica o Estado, submetido a regime jurídico de direito público, informado por princípios publicísticos e contendo cláusulas 'exorbitantes' e 'derrogatórias' do direito comum".⁵

Aduz, ainda, Carlos Pinto Coelho Motta.⁶

⁴ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Curso prático de Direito Administrativo*. 2ª ed. ver. atual. ampl. 2004. p. 508.

⁵ CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito administrativo*, p. 331.

⁶ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Curso prático de Direito Administrativo*. 2ª ed. ver. atual. ampl. 2004. p. 505.



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

"Para nós, trata-se de um tipo de ajuste, sujeito a regime jurídico de direito público, que a Administração celebra em posição de supremacia, para a consecução de fins de interesse público".

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública ocupa, na situação contratual, uma posição de verticalidade (contratante) em relação ao particular (contratado).

Analisando o caso em tela, tem-se uma situação diferente daquelas apontadas acima, vez que a relação jurídica a ser criada não é de Direito Privado, pois o pretense contratante (ECT), apesar de integrar a Administração Indireta, não exerce atividade econômica, e nem aparenta ser uma relação típica do "contrato administrativo", que é Administração Pública versus particular. Diferentemente, é uma relação entre o Estado do Acre (Administração Pública Direta) e uma Empresa Pública Federal que presta serviços públicos (Administração Pública Indireta).

Nesse sentido, importante colocação de José dos Santos Carvalho Filho⁷:

*"Não será comum, mas em tese, é possível que ambos os sujeitos do contrato sejam pessoas administrativas, e nesse caso será ele administrativo em razão da própria natureza dos pactuantes. Observamos, porém, que esse tipo de contrato tem regime próprio em que **não incidem alguns postulados dos contratos administrativos, como o da supremacia das partes (...)***

*O sentido de Administração comporta não só a Administração Direta como a Indireta, de modo que, além das pessoas federativas, podem ser partes do contrato administrativo as entidades a elas vinculadas, caso das autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações públicas. Além dessas pessoas, a lei inclui na concepção de Administração Pública outras entidades que sofrem controle direto ou indireto da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, fato que indica ter o legislador fixado âmbito bem largo para o sentido da expressão **Administração Pública**". (grifo nosso)*

Conclui-se da lição acima apontada que quando a relação contratual é travada entre órgãos ou entidades da Administração Pública, a verticalidade do contratante, fator diferencial do contrato administrativo, torna-se mitigada, vez que ocorre um encontro "de forças administrativas". Na verdade, é um encontro de interesses públicos, ou seja, de finalidades públicas, cada uma na sua esfera específica. Senão vejamos o caso em apreço.

A ECT, ligada ao Ministério das Comunicações (União), promove a prestação de serviços postais, como resultado constitucional da competência exclusiva, atribuída à União no art. 21, inciso X e privativa contida no art. 22, inciso V. Do outro lado,

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 19ª ed. rev. ampl. atual. 2008. p. 164.



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

encontra-se o Estado do Acre necessitando da prestação dos serviços postais - que só podem ser realizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, consoante monopólio estabelecido pela Lei Federal nº 6.538/78 - para possibilitar o desenvolvimento das atividades da Secretaria de Estado de Segurança, quais sejam aquelas atribuídas na Lei Complementar nº 171/2007, datada de 31 de agosto de 2007, através da comunicação postal dessa Secretaria com as Delegacias do interior do Estado, bem como, em todo âmbito nacional e internacional, a fim de manter uma segurança pública eficiente.

Nesse contexto, apesar dos interesses buscados pelas duas entidades públicas terem propósitos específicos nas suas respectivas esferas (serviços postais - ECT e Segurança Pública - SESP), acabam convergindo numa mesma finalidade - continuidade do serviço público através da comunicação postal. No entanto, apesar dessa confluência, um entrave flagrantemente ilegal foi criado pela ECT ao estabelecer na minuta contratual de fls. 160/169 multa de 2% (dois por cento) em caso de atraso de pagamento.

Focando a multa imposta pela ECT, sob a ótica da verticalidade dos contratos administrativos, verifica-se que a Empresa Pública, **apesar da posição de contratada está invertendo a sua posição na relação contratual, vez que está impondo uma condição (multa), como se estivesse acobertada pela superioridade administrativa** - que, como dito anteriormente, não há no caso em apreço - esculpindo uma situação, absolutamente, inviável sob a ótica da legalidade.

Por oportuno, vale ressaltar que pelo princípio da legalidade, a Administração Pública, seja direta ou indireta, só pode agir dentro daquilo que a lei permite. Se a Lei nº 8.666/93, ou outro dispositivo legal, não abre possibilidade de cobrança de multa para Administração, na condição de contratante, e pelo contrário, a ela dá a oportunidade de cobrança em caso de descumprimento contratual pelo particular, não há como a ECT, na condição de contratada, impor multa ao Estado do Acre.

Dessa forma, clara é a impossibilidade da cobrança da referida multa ao Estado do Acre, primeiro porque a ECT não tem, em relação ao Estado do Acre, uma posição de verticalidade que possa permitir a supremacia das partes, e segundo porque a referida sanção pecuniária foi instituída pela Portaria do Ministério das Comunicações nº 1.961, de 06 de dezembro de 1996, que não está em consonância com o princípio da reserva legal.

Dentro desse contexto, repise-se a necessidade do Estado do Acre na contratação dos serviços postais para possibilitar o desenvolvimento das atividades meio e fim concernentes à segurança pública na Capital e no interior do Estado, bem como, facilitar a comunicação no âmbito nacional e internacional, sob pena de comprometer a segurança de todo o Estado, sugerindo, dessa forma, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que reveja seu posicionamento sob a ótica a legalidade, excluindo da Cláusula Sétima, item 7.2, a última parte, nestes termos "acrescido de multa de 2% (dois por cento) e demais cominações legais". **Resta**



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

esclarecer, que caso a ECT entenda pela aplicabilidade, a exação apontada não terá eficácia em desfavor do Estado do Acre, por não estar acobertada pelo manto legal.

Outrossim, o item 4.2.3 tenha previsto a possibilidade de redução do prazo mínimo de 12 meses para o reajuste contratual por ato do Poder Executivo, referida previsão vai de encontro a Lei do Plano Real (Lei Nº 9.069, de 29 de junho de 1995), que não prevê exceções à periodicidade dos reajustes. Atente-se que por ato normativo, em decorrência do "Poder do Príncipe", a ECT pode estabelecer que o Instituto da revisão contratual possa ocorrer com periodicidade inferior a 12 meses. Assim, sugere-se a seguinte redação para o item 4.2.3:

"4.2.3. Pelo Instituto da revisão contratual, os prazos estipulados nos subitens 4.2.1 e 4.2.1.1. podem ser reduzidos se o Poder Executivo assim o dispuser por ato Normativo."

Ainda, quanto à minuta contratual de fls. 160/169:

- necessário alterar, em toda a minuta, a seguinte expressão: "A Contratante" para "O Contratante", uma vez que quem contrata é o Estado do Acre e não a Secretaria de Segurança Pública que apenas o representa;

- deverão ser excluídos os itens 13.9, 13.10 da Cláusula Décima Terceira, vez que se encontram dubiamente redigidos, consoante observação, respectiva, dos itens 13.7 e 13.8, devendo o item 13.11 ser renumerado para 13.9.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se:

1) pela aplicação do PARECER PGE/PA Nº 137/2007, quanto à fundamentação fática e jurídica para a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a prestação de serviços postais e venda produtos, com fulcro no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, recomendando especial atenção aos documentos habilitatórios, que deverão estar devidamente autenticados e dentro do prazo de validade durante toda a execução do contrato, bem como, à época do pagamento, consoante determinação do art. 55, inciso XIII, da citada lei;

2) uma vez que foi incluída a venda de produtos postais no objeto da Contratação, só estará autorizada a compra pela SESP daqueles enquadrados no Monopólio, consoante Lei nº 6.538/93;

3) pela contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT conforme minuta contratual de fls. 160/169, salvo quanto à aplicação da multa de 2% (dois por cento) constante do item 7.2, da Cláusula Sétima de fls. 160/169, consoante a fundamentação deste Parecer, que opina pela inaplicabilidade da sanção pecuniária a órgãos públicos, por não se amoldar aos ditames legais;



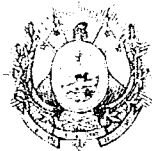
ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



4) frise-se, ademais, que caso a ECT continue sendo ainda irredutível com relação à permanência da multa moratória na Cláusula Sétima na minuta contratual, **deverá o Estado mesmo assim assinar o contrato**, uma vez que necessita dos essenciais serviços prestados em caráter de monopólio pelos Correios, mas sendo certo que a referida cláusula não terá eficácia frente ao Estado do Acre, pois, como já explicitado em linhas pretéritas, a Empresa Pública não pode invocar-se das ilegais cláusulas em detrimento do Estado do Acre.

S.m.j. É o Parecer, o qual submeto à apreciação superior para aprovação.

Rio Branco, 13 de outubro de 2008.



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO PGE Nº 2007.020.011813-5
MANIFESTAÇÃO-CHEFIA Nº 084/2008

Em vista do disposto no art. 17-F, inciso II da Lei Complementar nº 45/94 e suas alterações posteriores, esta Chefia vem apresentar, sucintamente, a seguinte:

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de processo de interesse da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, solicitando análise e emissão de Parecer acerca da reapreciação de minuta contratual cuja contratada é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, tendo o Procurador João Paulo Setti Aguiar emitido o Parecer PGE/PA nº 137/2008.

Quanto ao entendimento jurídico do Parecer, **aprovo-o**, e por força do que estabelece a Portaria nº 256, de 29 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.818, no dia 05 de junho de 2008, **determino o seu encaminhamento diretamente à Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP.**

Rio Branco, 14 de outubro de 2008.

DAVID LAERTE VIEIRA
Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria Administrativa